



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 Gabinete da Corregedoria Regional
 CorPar 0007282-23.2018.5.15.0000
 CORRIGENTE: TONNY EVERTHON GROSS DE OLIVEIRA , JONNY
 HENRY GROSS DE OLIVEIRA
 CORRIGIDO: MARCELO GARCIA NUNES

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007282-23.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: TONNY EVERTHON GROSS DE OLIVEIRA , JONNY HENRY GROSS DE OLIVEIRA

CORRIGIDO: MARCELO GARCIA NUNES

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTEMPESTIVIDADE. DETERMINAÇÃO PARA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E TELEFÔNICO. NATUREZA JURISDICIONAL DO ATO ATACADO CONTRA QUAL CABE RECURSO JUDICIAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser protocolada na Corregedoria Regional, no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida após o referido prazo caracteriza a intempestividade da medida correicional que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno. Além disso, a decisão que julga procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determina a quebra de sigilo bancário e fiscal retrata a prática de ato jurisdicional, passível de ser combatido por meio processual específico, o que torna incabível seu reexame pela via correicional, em face do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Indeferimento liminar conforme artigo 37, parágrafo único, RI.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Tonny Everthon Gross de Oliveira e Jonny Henry Gross de Oliveira, com relação a ato praticado pelo Juiz do Trabalho Marcelo Garcia Nunes, na condução do processo n. 0001131-90.2012.5.15.0084, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, e no qual os Corrigentes figuram como Reclamados.

Relatam que no processo em referência o Corrigendo determinou a instauração de Incidente de desconstituição da personalidade jurídica da empresa reclamada (da qual os Corrigentes são sócios), mas o fez de ofício e com fulcro no art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que constituiria ofensa ao preceito contido no artigo 133 do Código de Processo Civil.

Asseveram que o exercício das prerrogativas do art. 878 somente seria admissível se fosse a hipótese de "*ius postulandi*", o que não seria o caso dos autos, já que o Reclamante se encontra assistido por advogado.

Aduzem ainda que o Corrigendo não observou o procedimento necessário ao processamento do incidente em questão, que exigiria a tramitação em ação autônoma, a decretação da suspensão da execução e a intimação dos interessados para apresentação de contestação e para produção das provas cabíveis.

Afirmam que apresentaram impugnação à sua inclusão no polo passivo da execução, mas relatam que o Magistrado além de não levar em consideração esses argumentos ainda determinou o bloqueio de bens e valores.

Apontam que de forma inusitada, no mesmo ato em que julgou procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, o Corrigendo decretou a quebra de seus sigilos bancário e telefônico, sem que tenham sido reunidos indícios que motivassem o levantamento do sigilo financeiro. No que tange à determinação para quebra do sigilo telefônico, enfatiza que a deliberação é contrária às normas de proteção à intimidade e à comunicação de dados, contidas na legislação aplicável e na própria Constituição Federal.

Requerem, ao final, a análise dos fatos narrados, para que os atos praticados pelo Corrigendo sejam corrigidos e cassados, que cesse de imediato a tramitação do feito de origem, e que a patrona do Reclamante seja intimada para dar prosseguimento ao processo.

Juntam procuração e documentos.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (id 74136f1 e 8f23978).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

Compulsando-se a petição inaugural desta Correição Parcial (id 0810d38), observa-se que as pretensões dos Corrigentes voltam-se contra dois atos distintos, praticados pelo Corrigendo em momentos diferentes.

O primeiro deles é aquele que determinou a instauração e processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, e determinou o imediato arresto cautelar de quaisquer bens dos sócios e empresas existentes no polo passivo. O ato em questão foi proferido pelo Corrigendo em 07/07/2017.

O segundo ato objeto desta Correição Parcial é aquele pelo qual o Corrigendo julgou procedente o Incidente instaurado, para determinar a expedição de mandado para penhora de bens e para decretar a quebra do sigilo bancário, telefônico e telemático de todos os ocupantes do polo passivo. Esta decisão foi exarada em 06/07/2018.

Pois bem. Verifica-se que os Corrigentes foram notificados acerca do primeiro ato impugnado por meio de notificações expedidas em 15/02/2018, tendo inclusive pleiteado sua revisão em 06/03/2018.

Nesse contexto, todas as pretensões correicionais formuladas em face deste ato mostram-se extemporâneas, já que claramente extrapolado o prazo regimental para ajuizamento da medida. Desta forma, os pleitos alusivos à possível irregularidade na instauração do incidente e em sua tramitação **são liminarmente indeferidos, por intempestivos**.

Por outro lado, os pedidos deduzidos em face do segundo ato impugnado mostram-se **tempestivos**, visto que os Corrigentes foram dele notificados em 10/07/2018 (id 3abd29c), e esta Correição Parcial foi interposta em 16/07/2018 (id 0810d38)

Assim sendo, e para melhor aferir a pertinência dos requerimentos trazidos à cognição, à luz das hipóteses de cabimento da medida correicional elencadas no art. 35, "caput", do Regimento Interno, reproduzo em parte o ato impugnado:

"(...) Ratifico a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art.28 do Código de Defesa do Consumidor cc art. 50 do Código Civil e art. 795, §2º, do novo CPC 2015, aplicáveis supletivamente ao processo do trabalho por força do art.8º/CLT . POSTO ISTO, julgo PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, ratificando a decisão de incluir os sócios da executada no polo passivo da presente execução, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

Não havendo manifestação, expeça-se mandado para localização de bens, nos termos do art. 1º, inciso IV do Provimento GP-CR nº 05/2015, ficando desde já autorizadas as prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 846 e 846 §2º, do novo CPC 2015, bem como a quebra do sigilo bancário, telefônico e telemático de todos os executados que compõem o polo passivo."

A transcrição acima revela o exercício, pelo Corrigendo, de sua inteligência fundamentada acerca do direcionamento da execução, e não possui viés tumultuário ou abusivo. Conclui-se, assim, que os Corrigentes pretendem recorrer de decisão judicial que em face deles determinou a prática de atos expropriatórios e providências cautelares correlatas. Decisão judicial desta natureza desafia, outrossim, a oposição de recurso judicial próprio, sendo importante destacar que os próprios Corrigentes colacionam jurisprudência nesse sentido (id 0810d38).

Enfatizo que o ato em questão (e todas as determinações nele contidas) constituem provimento jurisdicional, e resultam do exame técnico do caso concreto e de suas peculiaridades pelo Corrigendo.

Pondero ainda que seu reexame ou cassação refogem integralmente à esfera de cognição desta Corregedoria Regional (eminentemente administrativa), inclusive à luz do que dispõe o art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Ademais, a Correição Parcial é meio jurídico que, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, somente poderá ser utilizado quando não houver instrumento processual específico para tutelar a lesão de direito narrada ou a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

Nesta perspectiva, as pretensões correicionais em análise (relativas ao ato que acolheu o multicitado incidente e fixou diretrizes para o prosseguimento da execução) mostram-se manifestamente incabíveis.

Assim sendo, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva e incabível..

Remeta-se cópia da decisão ao Corrigendo, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, archive-se.

Campinas, 18 de Julho de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional